Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/81, de 3 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º—1.—Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Aspirante a oficial Segundo-furriel e segundo-subsargento Primeiro-grumete Primeiro-cabo Segundo-cabo e segundo-grumete aluno Soldado e segundo-grumete	26 400\$00 22 800\$00 8 000\$00 5 000\$00 4 500\$00 4 400\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	2 100\$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recruta Após o período de instrução de recruta	2 100\$00 4 400\$00

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida. — O Ministro das Finanças, Miguel José Ribeiro Cadilhe.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 138/87 de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos

termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, o seguinte:

- 1.º O imposto sobre veículos relativo ao ano de 1987 será liquidado e pago durante os meses de Abril e Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.
- 3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:
 - a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
 - b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, José de Oliveira Costa.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 139/87 de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Socretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Paises	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	2 \$ 930 4 (*) 126 \$ 193 9
Austral	Argentina	5\$6650
Balboa	Panamá	148\$304 9
Birr	Etiópia	71\$924 8
Bolívar	Venezuela	(*) 6\$3734
Cedi	Ghana	(*) 1 \$ 039 1
Colón	Costa Rica	(*) 2\$597.7
	Salvador	29\$764 9 25\$378 0
	Dinamarca	19\$576.3
Coroa	Islândia	3\$672 7
	Noruega	(*) 19 \$ 857 3
	Suécia	21\$4400
Córdoba	Nicarágua	\$099 5